Câmara Municipal de Bom Jardim
Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366
E-mail: cmbj.2011@gmail.com
CNPJ 00.495.116/0001-49

V Macuco
PUBLICADO
Ed. 403
28/6/19
mat. 41/6674

LEI MUNICIPAL Nº 1.554 /2019, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO A COLETIVIDADE DOS CONSUMIDORES DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – A Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim, por intermédio da vigilância sanitária, realizará coleta de amostra da água potável distribuída à população do município e providenciará a realização de exames laboratoriais capazes de detectar a análise de sua qualidade e potabilidade para o consumo humano.

Art. 2° - A realização dos exames laboratoriais deverá se dar com a periodicidade mínima de 2 (duas) vezes por semana, devendo o material de amostra ser coletado diretamente da saída do hidrômetro, nos bairros abastecidos com o serviço de água.

Parágrafo único: Pelo menos 1 (uma) amostra da água deverá ser colhida em cada bairro.

Art. 3º - Os exames laboratoriais deverão demonstrar se a água analisada se encontra dentro dos padrões de potabilidade ideal para o consumo humano, nos termos fixados pelas orientações e portarias da Anvisa, Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente e Agência Nacional de Águas (ANA).

Art. 4 º - Relatórios mensais deverão ser produzidos a partir dos laudos laboratoriais e encaminhados para ciência da presidência da empresa concessionária que administra os serviços de distribuição de água, ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal de Bom Jardim e ao Prefeito municipal.

Art. 5º - Sendo detectado, em quaisquer das amostras colhidas, que a água se encontra imprópria para o consumo humano, o referido relatório deverá ser encaminhado imediatamente pela vigilância sanitária aos dirigentes da concessionária para que tomem ciência do fato gravoso à saúde dos consumidores, devendo ser aplicadas, nos termos da Lei 8.987/95, as penalidades legais e contratuais cabíveis.

Câmara Municipal de Bom Jardim
Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366
E-mail: cmbj.2011@gmail.com
CNPJ 00.495.116/0001-49

Art. 6º - A fiscalização de vigilância sanitária que constatar que a água se encontra imprópria para o consumo humano, fora dos padrões normativos de potabilidade, deverá autuar a concessionária dos serviços em multa que poderá variar de 1.000 (um mil) UNIFBJ a 100.000 (cem mil) UNIFBJ.

Parágrafo único: Em caso de reincidência a multa será de 101.000 (cento e um mil) UNIFBJ a 300.000 (trezentos mil) UNIFBJ.

Art. 7º - Em constatando risco iminente à saúde da população, a autoridade de vigilância sanitária deverá encaminhar, de imediato, relatório ao Ministério Público de Tutela Coletiva, dando-lhe ciência do fato.

Art. 8º - O poder executivo municipal fica autorizado a expedir decreto objetivando regulamentar a presente lei.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ, 25 DE JUNHO DE 2019.

Vantuil Marques Chiapini
Presidente